



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022655-19.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CICERO APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1022655-19.2024.8.26.0224

Comarca: 4ª Vara Cível de Guarulhos

Magistrado prolator: Dr. Victor Garms Gonçalves

Apelante: Cícero Aparecido da Silva

Apelado: Banco BMG S/A

VOTO Nº 20366

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminares de prescrição e decadência rejeitadas. “Ação visando a conversão de operação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado padrão c/c danos materiais, morais e pedido de tutela de urgência” (sic). Sentença de improcedência. Recurso do autor. Descabimento. Cartão de crédito consignado (RMC). Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Inexistência de falha na prestação do serviço. Autor que não negou a relação jurídica, mas alegou ausência de informações claras. Inocorrência. Contrato que é expresso quanto à modalidade de contratação. Ausência de vício de consentimento. Cumprimento do “Pacta Sunt Servanda”. Negócio jurídico válido. Inexistência de ilícito por parte do réu, sendo indevida a restituição de valores e a reparação por dano moral. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.

145/148, cujo relatório adoto, a qual **JULGOU IMPROCEDENTE** a

“ação visando a conversão de operação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado padrão c/c danos materiais, morais e pedido de tutela de urgência” (sic), ajuizada por **Cícero Aparecido da Silva** em face de **Banco BMG S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Irresignado, apela o **autor** (fls. 151/167).

Sustenta, em síntese, que não autorizou, tampouco recebeu, desbloqueou ou utilizou o cartão de crédito.

Ressalta, ainda, que acreditava que os descontos em seu benefício previdenciário correspondiam a um empréstimo consignado contratado junto ao réu e que foi induzido a erro.

Salienta que o desconto do mínimo do cartão abate apenas os encargos, o que torna a dívida impagável.

Reitera que faz jus à repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 124) e

contrarrazoado às fls. 171/187, com preliminares de prescrição e decadência (fls. 173/175).

O processo foi distribuído ao Relator Desembargador Dr. Guilherme Santini Teodoro (fls. 243), que declinou da competência em razão da Portaria 10.542/2025 (fls. 244).

É o relatório.

De proêmio, rejeitam-se as preliminares invocadas pelo apelado.

Ab initio, o prazo prescricional aplicado ao pleito de reparação civil é o de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Artigo 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Nessa senda, a ação foi proposta em 10/05/2024 e a insurgência da parte autora versa sobre a contratação de cartão de crédito consignado cujos valores são descontados de seu benefício,

sendo que o prazo prescricional tem início somente a partir do **último desconto**, na medida em que se trata de contrato de prestações continuadas.

Logo, não há que se falar em prescrição, uma vez que os descontos permaneceram sendo realizados sobre os proventos da parte autora até pelo menos o ajuizamento desta ação.

Da mesma forma, tampouco há que se considerar o artigo 178, II, do Código Civil, tal como pretendido pelo banco, uma vez que, repita-se, a natureza do contrato é de trato sucessivo, cuja obrigação se protraí no tempo.

Nesse sentido, eis precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

“PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - Contrato de trato sucessivo - **Prazo prescricional decenal previsto na regra geral contida no artigo 205 do CC - Início do prazo para eventual perda do direito não verificado** - Preliminares afastadas. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - O banco apresentou o termo de adesão ao cartão de crédito e autorização para desconto em folha de pagamento - Não padece de

irregularidade a operação financeira em questão - Autor que solicitou os empréstimos e se beneficiou dos valores recebidos em sua conta bancária - Valores descontados do benefício previdenciário do demandante junto ao INSS, desde o início da avença, que serviram para quitação, ainda que parcial, da dívida por ele contraída - Inexistência de indébito a ser repetido ao apelado, bem como de dano moral a ser indenizado - Condenações impostas na sentença a tais títulos afastadas - Cancelamento do cartão - Admissibilidade - Contrato por prazo indeterminado - De acordo com o princípio da autonomia da vontade, ninguém está obrigado a vincular-se eternamente a um contrato - Requerente que tem o direito de denunciar o ajuste entre os contendores a qualquer momento, por desinteresse na continuidade da avença (art. 473 do CC) - Impossibilidade de exclusão de margem consignável, que apenas ocorre quando não houver mais saldo devedor a pagar, ou na data da liquidação total do saldo devedor - Precedentes - Inconsistente cogitar-se em saldo credor em favor do autor, o qual teve descontado os valores mínimos, persistindo o restante da dívida que, por certo, é acrescida de encargos típicos da operação, e que foram estampados mensalmente nas faturas não pagas na sua integralidade - Litigância de má-fé do autor não configurada - Ônus sucumbenciais

redistribuídos - Recurso parcialmente provido para afastar a condenação do réu à repetição do indébito em dobro, bem como da indenização por dano moral, manter a determinação de cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado, contudo sem implicar na extinção da dívida e, em consequência, conceder o prazo de cinco dias para a parte autora optar pelo pagamento do saldo devedor, observada a amortização da quantia já quitada desde a citação, por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, bem como fixados os ônus sucumbenciais, nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observada a gratuidade de justiça do recorrido”. (TJSP; Apelação Cível 1003062-91.2023.8.26.0659; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

“CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. Ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Apelo do réu. **Alegação de decadência. Não ocorrência. Prescrição quinquenal, contudo, quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos do**

artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Falsidade de assinatura constatada pela prova pericial grafotécnica. Dano moral não configurado, contudo, uma vez que o autor apelado deixou de restituir, quando ajuizada a ação, o crédito disponibilizado pelo banco. Apelo do autor. Repetição do indébito que deve ocorrer na forma simples porque não provada má-fé. Não conhecimento do apelo do autor no tocante à pretensão de elevação do valor da indenização por dano moral. Apelo do réu parcialmente provido, e recurso do autor não provido na parte conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1001061-03.2022.8.26.0067; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do recurso.

No caso, inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que figura o autor como destinatário final e o banco requerido como fornecedor, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Cuida-se de ação visando a declaração de nulidade da relação jurídica, a devolução em dobro, a indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do contrato para a

modalidade de empréstimo comum.

Afirma o recorrente, na inicial, que em 14/11/2017 acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao réu. Ocorre que, desde dezembro/2017, notou descontos referente a um cartão de crédito consignado (RMC), cujo produto nega a contratação, aduzindo que jamais solicitou ou fez uso dele.

Contestando o feito (fls. 59/78), o réu alegou regularidade e legalidade na modalidade da contratação, juntando, para tanto, os documentos de fls. 89/123.

Ato contínuo, a magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, amparada na legalidade da contratação do cartão de crédito com margem consignável pelo demandante, afastando, por consequência, o alegado vício de consentimento em que pautada a celebração do negócio jurídico entre as partes.

Pois bem.

Extrai-se da documentação trazida pelo réu, que consta expressamente se tratar de cartão de crédito consignado, e contempla autorização para desconto mensal de certa quantia, indicada no

contrato, a título de amortização do valor mínimo das faturas do cartão com margem consignável” (Cláusula VI, item 6.1– fls. 96), a saber:

*“6.1. O(A) TITULAR **autoriza** a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A para o pagamento correspondente ao **valor mínimo** indicado na fatura mensal **do cartão de crédito consignado ora contratado**”. (destaquei)*

Cumpre ressaltar que, em réplica, o autor não negou as assinaturas apostas nos documentos de fls. 96/103, tampouco o recebimento e utilização dos valores, o que, por si só, afasta a alegação de que foi induzido a erro.

Logo, os termos contratuais não deixam dúvidas de que o apelante teve plena ciência, no ato da contratação, de que se tratava de cartão de crédito consignado.

Ademais, o contrato celebrado possui todos os termos e condições delimitados definidos de forma clara e objetiva.

Com efeito, o negócio jurídico é válido porque livremente

celebrado, conforme restou provado nos autos, ensejando o afastamento de qualquer alegação de vício do consentimento, uma vez que não demonstrada má-fé da instituição financeira requerida.

Não se vislumbra, assim, qualquer mácula na relação jurídica, ante a inequívoca manifestação de vontade e anuência do autor aos termos contratados.

Portanto, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabe ao contratante o devido cumprimento da obrigação nos termos pactuados.

Evidentemente, o consumidor deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar, seja com a utilização do cartão em compras, seja com saques.

A sistemática do cartão de crédito consignado permite que a consumidora quite as faturas da forma que quiser, não havendo número ou valor determinado de parcelas para o empréstimo. Pode pagá-lo em uma só vez ou aos poucos, respondendo pelos encargos moratórios, ajustando o contrato às suas necessidades.

Agiu a instituição financeira, portanto, em conformidade

com o pactuado, que estabeleceu de forma clara e transparente tais circunstâncias, uma vez que nos documentos constam cláusulas contratuais claras e precisas quanto ao objeto da avença, ou seja, de que eventual empréstimo se daria por meio do cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira, não havendo que se falar em falha no dever de informação.

Desse modo, não há como se considerar inexigíveis os débitos oriundos da regular contratação. O mero arrependimento posterior não se confunde com vício de consentimento, este sim apto a ensejar a declaração de nulidade contratual ou eventual revisão.

Nestes termos, competia à parte autora a prova do alegado vício do consentimento, em conformidade com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o contrato, como já mencionado, foi expresso quanto à contratação de cartão de crédito consignado.

Logo, conclui-se ter o réu atuado dentro do exercício regular do direito, ao efetuar os descontos decorrentes de dívida efetivamente contratada e não saldada, sendo indevida a condenação do réu a restituição dos valores e a indenização por danos morais.

Nesse sentido este C. Colegiado já se posicionou sobre o assunto:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável para cartão de crédito RMC. Contratação demonstrada pelo banco. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Não ocorrência de dano moral. Sentença mantida. Apelação não provida.” (Apelação Cível nº 1029628-50.2019.8.26.0196, Des. Jairo Brazil Fontes de Oliveira, 28/01/2020) (g.n.).

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais. Improcedência. Contratação de empréstimo por cartão de crédito, na forma da Lei n. 13.172/15, que alterou a Lei n. 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados. Empréstimo realizado por meio de saque. Alegação de abusividade, pois intencionava o autor contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Ausência de comprovação de vício de

consentimento. Inteligência do art. 373, I, do CPC.
Contratação de cartão de crédito com Reserva de
Margem Consignável devidamente assinado pelo autor.
Negócio jurídico válido. Inexistência de ilícito ou de
venda casada. Autor que utilizou o cartão, evidenciando
concordância com a contratação. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1020011- 98.2023.8.26.0625; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA - Sentença de parcial procedência apenas para cancelar o cartão de crédito - Recurso da autora - Reserva de margem consignável (RMC) - Afirmção de que não contratou cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum - Relação jurídica incontroversa - Não comprovação de qualquer vício de consentimento - Negócio jurídico válido na modalidade contratada - Artigo 104 do Código Civil - Conjunto probatório dos autos que demonstra clareza nos termos contratuais - Autora que não impugna as assinaturas dos contratos e recebimentos de saques em réplica - Verifica-se dos documentos apresentados nos autos

que a autora anuiu com a contratação de crédito consignado, autorizando desconto em folha de pagamento, bem como se beneficiou dos saques efetuados - Impossibilidade da declaração de inexigibilidade do contrato ou conversão do contrato para empréstimo consignado comum - Precedentes – Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000876-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que negou a existência de relação jurídica com o réu e bem assim a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC - Reserva de Margem Consignável. Improcedência. Manutenção. Irresignação da autora. Descabimento. Razões que deixam em evidência a alteração de versões em relação a inicial e a réplica, após a juntada de documentos pelo réu, o que se repete no apelo, sendo contraditório o argumento de que se discute um contrato em específico, pois o outro já

foi "resolvido", quando a autora negou qualquer relação jurídica com Banco réu, refutando o recebimento, desbloqueio e uso de cartão de crédito, ignorando a juntada também de faturas que comprovam justamente o oposto, haja vista a realização de compras. Documentos que comprovam a contratação de cartão de crédito consignado, o recebimento das faturas no endereço da inicial, bem como a realização de 2 (dois) saques, havendo inclusive solicitação por escrito. Assinaturas que não foram questionadas. Vício de consentimento. Inocorrência. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento.

Autora que é contratante contumaz de empréstimos e está familiarizada com as modalidades, pois contratou 9 (nove) empréstimos consignados. Ausência de ato ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso

desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1016795-85.2022.8.26.0554; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Por fim, causa estranheza o fato de que o contrato impugnado foi incluído para descontos no benefício previdenciário

do autor em 14/11/2017 (fls. 33), e que, até a data da distribuição da lide (em 10/05/2024) o apelante, em nenhum momento, tenha contestado o referido pacto, o que reforça a obrigação negocial.

Por fim, não é o caso de analisar o pedido de conversão do cartão de crédito para a modalidade de empréstimo consignado comum (pleiteado na petição inicial – às fls. 20, item “E”), porque não foi reiterado pela parte autora em suas pretensões recursais.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Considerando a sucumbência recursal do apelante, majora-se os honorários advocatícios do patrono do réu para 15% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.
18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator